

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 57/70

Aprovado em 30/ 3 /1970

Baixa em diligência, a fim de que a interessada apresente os esclarecimentos indicados.

PROCESSO N.: 50/70-CEE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE SÃO ROQUE CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

1. A Associação Cultural de São Roque, sociedade civil sem fins econômicos ou lucrativos, entidade mantenedora do Instituto Educativo "São José" - curso primário - e do Colégio Comercial "São José - cursos ginásial e colegial de Secretariado -, após alinhar uma série de "considerada" relativas

I - à conclusão do Grupo de Trabalho do MEC, incumbido da reforma do ensino primário e médio;

II - ao Parecer n. 46/69 das CREPM, aprovado pelo Conselho Pleno, relativo à instituição do Grupo Escola e Ginásio integrados no Sistema Estadual de Ensino.

III - à justificativa elaborada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação sobre o mesmo assunto;

IV - aos incisos constitucionais federais e estaduais que dispõem sobre a obrigatoriedade escolar;

V - à orientação da LDB e aos dispositivos do Plano Estadual de Educação referentes à escola integrada com a duração de oito anos letivos;

requer ao Conselho Estadual de Educação autorização para, "a partir do ano letivo de 1970, fazer funcionar os cursos primário e ginásial acima referidos, devidamente integrados sob uma única direção, observadas as exigências determinadas no Parecer n. 46/69 CREPM."

2. No pressuposto do atendimento da primeira parte do requerido, aduz outra solicitação no sentido de proceder às alterações indispensáveis em seu regimento interno, para adaptá-lo à nova estrutura escolar pretendida.

3. No estudo da matéria entendemos, inicialmente, que não colhe a remissão ao Parecer n. 46/69 das CREPM, para justificar o beneplácito do CEE a solicitação em tela, porque o mencionado documento tratou especificamente de um pedido formulado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação; não fixou normas gerais, não definiu em amplitude e genericamente o conceito da escola integrada grupo escolar e ginásio conjugados - de forma a que a inovação (se "bem que desejada e aconselhável) pudesse ser implantada em toda a rede escolar oficial estadual, em toda a rede escolar oficial municipal ou na rede de estabelecimentos escolares particulares.

4. Tanto assim é que houve necessidade de um novo pronunciamento deste Colegiado, quando a Prefeitura Municipal da Capital, também quis inovar no capítulo do ensino integrado, instalando curso assemelhado àquele já autorizado no âmbito da Secretaria da Educação.

5. Evidentemente, este Conselho não poderá manifestar-se contrariamente a realização do mesmo tipo de escola na área do ensino particular, desde, é claro, que a instituição proponente apresente as credencias consideradas indispensáveis para permitir o ajuizamento de suas possibilidades de levar o empreendimento a bom termo.

6. Não nos move, neste entendimento, nenhuma apreciação quanto ao mérito, à capacidade técnico-pedagógica, à seriedade do intento, a honestidade, aos elevados propósitos, e aos demais títulos que exornam a Associação Cultural de São Roque e os seus dignos e respeitáveis dirigentes.

7. Cremos, contudo, ser ainda um tanto prematuro este Colegiado conceder idêntica autorização especificamente a uma escola particular e, dentro desta ordem de ideias, parece-nos medida de prudência aguardar a coleta e a avaliação dos resultados obtidos pelas escolas já credenciadas, na rede oficial.

8. Contudo, somos de opinião que nada impede que a Associação Cultural de São Roque faça funcionar os seus cursos primários e ginasial sob uma única direção, desde que legalmente habilitada, uma vez respeitadas as normas vigentes.

9. Para isso, no entanto, deverá proceder as modificações regimentais indispensáveis, submetendo-as ao exame e voto dos órgãos próprios da Secretaria da Educação,

10. De qualquer forma, a instituição do ensino integrado - grupo escolar-ginásio - ou, no caso em tela, curso primário e ginásio integrados, em uma escola particular, deverá ser precedida pela apresentação do plano de trabalho a ser desenvolvido, providência básica e preliminar que não foi tomada pela entidade requerente.

Em conclusão:

Pelas razões expostas, entendemos que o Conselho Estadual de Educação deve indeferir o pedido formulado pela Associação Cultural de São Roque.

É o nosso ponto de vista, salvo melhor juízo.

São Paulo, 5 de março de 1970

aa) Cons. Nelson Cunha Azevedo-Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

Cons. Antônio de Carvalho Aguiar

Cons. Jayr de Andrade

Cons. José Conceição Paixão, Mons.

Cons. José Mário Pires Azanha